



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

# Prefeitura Municipal de Cabo Frio

REGIÃO DOS LAGOS

## Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI Nº DE DE 1.995.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CABO FRIO,  
POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, APROVA E EU, SANCIONO À  
PRESENTE LEI

## TÍTULO I

**Do Conselho Tutelar**

### CAPÍTULO I

**Disposições Gerais**

**Artigo 1º** - Fica criado o Conselho Tutelar do Município de Cabo Frio, orgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da Criança e do Adolescente, previstos na Lei 8069/90.

**Parágrafo Único** - Constará da Lei Orçamentária Municipal, no Fundo Municipal da Criança e do Adolescente - FUNCRIAN, a previsão de recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar.

**Artigo 2º** - O Conselho Tutelar funcionará em local e horário estipulado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, devendo manter plantão obrigatório nos fins de semana e feriados.

**Artigo 3º** - São atribuições do Conselho Tutelar:

I - Atender as crianças e aos adolescentes, sempre que os direitos a elas assegurados em lei forem ameaçados ou violados por ação ou omissão da sociedade ou Estado, por falta ou omissão dos pais ou responsáveis ou em razão de sua conduta, bem como as crianças autoras de ato infracional, podendo, nesses casos, aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes medidas:

- a) Encaminhamento aos pais ou responsáveis, mediante termo de responsabilidade;
- b) Orientação, apoio e acompanhamento temporários;
- c) Matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

## Prefeitura Municipal de Cabo Frio

REGIÃO DOS LAGOS

- d) Inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio a família, a criança e ao adolescente;
- e) Requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;
- f) Inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoolatras e toxicômanos;
- g) Abrigo em entidade.

II - Atender e aconselhar os pais e responsáveis, aplicando-lhe as seguintes medidas:

- a) Encaminhamento a programa oficial ou comunitário de promoção a família;
- b) Inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoolatras e toxicômanos;
- c) Encaminhamento a tratamento psicológico ou psiquiátrico;
- e) Obrigação de matricular o filho ou pupilo e acompanhar sua frequência e aproveitamento escolar;
- f) Obrigação de encaminhar a criança ou adolescente a tratamento especializado;
- g) Advertência.

III - Promover a execução de suas decisões, podendo, para tanto:

- a) Requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;
- b) Representar junto a autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações.

IV - Encaminhar ao Ministério Público notícia do fato que constituir infração administrativa ou penal, contra os direitos da criança e do adolescente;

V - Encaminhar a autoridade judiciária os casos de competência dessa;

VI - Providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no Inc. I, letra "a" a "f" deste artigo, para o adolescente autor de ato infracional;

VII - Expedir notificação:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

## Prefeitura Municipal de Cabo Frio

REGIÃO DOS LAGOS

VIII - Requisitar certidões de nascimento e de óbito de crianças ou adolescentes, quando necessário;

IX - Representar, em nome de pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no Art. 220, parágrafo 3º, Inc. II, da Constituição Federal;

X - Representar junto ao Ministério Público, para efeito das ações de perda ou suspensão do pátrio poder.

**Parágrafo Primeiro** - Ao apreciar qualquer caso que possa resultar na aplicação das medidas previstas neste artigo, o Conselho Tutelar verificará sempre a regularidade do registro civil da criança e do adolescente, comunicando a autoridade judiciária os casos que dependem de requisição da mesma para a devida regularização.

**Parágrafo Segundo** - O abrigo a que se refere a linha "g" do Inc. I deste artigo é medida provisória e excepcional, utilizável como forma de transição para a colocação em família substituta, não importando privação de liberdade e só poderá ser feito em estabelecimento distinto daquele destinado a internação, pelo tempo estritamente necessário a reintegração ou colocação familiar.

**Artigo 4º** - A competência do Conselho será determinada:

I - Pelo domicílio dos pais ou responsáveis;

II - Pelo lugar onde se encontre a criança ou adolescente na falta dos pais ou responsáveis.

**Parágrafo Primeiro** - Nos casos de ato infracional, provocado por criança ou adolescente, será competente o Conselho Tutelar do lugar da ação ou omissão, observado as regras de conexão;

**Parágrafo Segundo** - A execução das medidas de proteção poderá ser delegada ao Conselho Tutelar de residência dos pais ou responsáveis ou do local onde sediar-se a entidade que abriga a criança ou adolescente.

**Artigo 5º** - O Conselho Tutelar será composto de 05 (cinco) titulares para mandato de 03 (tres) anos, não sendo permitida a reeleição.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

# Prefeitura Municipal de Cabo Frio

REGIÃO DOS LAGOS

## CAPÍTULO II

### Do Processo Eleitoral

#### SEÇÃO I

##### Da Eleição dos Conselheiros

**Artigo 6º** - O processo de eleição dos membros do Conselho Tutelar, será regulamentado pelo Conselho Municipal deos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, que definirá:

- I - O período para registro dos candidatos;
- II - A data e o local da eleição, a organização da votação e apuração dos resultados, especialmente com relação aos seguintes ítems:
  - a) Atos preparatórios para a eleição;
  - b) Composição e localização das mesas receptoras;
  - c) Fiscalização perante as mesas receptoras e apuradoreas;
  - d) Produção e distribuição do material necessário para a votação;
  - e) Ato de votar;
  - f) Encerramento da votação;
  - g) Apuração.

#### SEÇÃO II

##### Do Registro dos Candidatos

**Artigo 7º** - Os candidatos serão registrados até 45 (quarenta e cinco) dias antes da eleição, em requerimento ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA com os seguintes requisitos:

- I - Idade superior a 21 anos;
- II - Comprovação de residência no Município a pelo menos 03 (tres) anos;
- III - Estar no gozo dos seus direitos políticos;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

## Prefeitura Municipal de Cabo Frio

REGIÃO DOS LAGOS

IV - Ter experiência da defesa ou atendimento aos direitos da criança e adolescente;

V - Ter disponibilidade de tempo integral;

VI - Ter formação escolar de 2º Grau completo.

**Artigo 8º** - As inscrições dos candidatos deverão ser instruídas com os seguintes documentos:

a) Cédula de Identidade;

b) Comprovante de residência;

c) Título de Eleitor, com comprovante de votação na última eleição, no Município de Cabo Frio;

d) Certidão negativa de antecedentes criminais;

e) Certificado de conclusão de 2º Grau;

f) Comprovação de experiência, por entidade de assistência a Criança e ao Adolescente.

**Parágrafo Único** - Depois de inscritos os candidatos deverão ser submetidos a processo de seleção e curso de capacitação coordenados pelo CMDCA e Poder Judiciário Local, para avaliação das candidaturas.

**Artigo 9º** - São impedidos de servir no mesmo Conselho Tutelar: Marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro(a) e genro e nora, irmãos, cunhado(a), tio(a) e sobrinho (a), padrasto ou madrasta e enteado(a).

### SEÇÃO III

#### Dos Eleitores

**Artigo 10** - A eleição dos membros do Conselho Tutelar será feita por um Colégio Eleitoral.

**Parágrafo Primeiro** - Poderão integrar o Colégio Eleitoral, mediante requerimento ao CMDCA, representantes das entidades da sociedade civil, devidamente legalizadas a data da publicação da resolução do CMDCA, e representantes dos Poderes Executivo e Legislativo;

**Parágrafo Segundo** - Cada entidade poderá indicar 01 (um) delegado com direito a voto, ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

# Prefeitura Municipal de Cabo Frio

REGIÃO DOS LAGOS

## SEÇÃO IV

### Da Eleição, Fiscalização e Apuração

**Artigo 11** - A eleição dos Conselheiros será secreta.

**Artigo 12** - A cédula utilizada para a eleição, de acordo com o modelo oficial, conterá espaços para nomes e números de 05 (cinco) candidatos.

**Artigo 13** - Os fiscais serão credenciados na forma a ser estabelecida pelo CMDCA.

**Artigo 14** - Concluída a apuração dos votos, o presidente da comissão de eleição proclamará o resultado da eleição determinando a publicação dos editais.

**Parágrafo Primeiro** - Os 05 (cinco) candidatos mais votados serão considerados eleitos, sendo que os 05 (cinco) seguintes ficarão como suplentes;

**Parágrafo Segundo** - Havendo empate será considerado eleito o mais idoso;

**Parágrafo Terceiro** - Os eleitos serão empossados pelos representantes dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, nos cargos de Conselheiros Tutelares, em seção solene da Camara Municipal de Cabo Frio.

## CAPÍTULO III

### Do Funcionamento do Conselho Tutelar

**Artigo 15** - É garantida a permanente articulação entre: O Conselho Tutelar e o CMDCA.

**Artigo 16** - As sessões do Conselho Tutelar serão instaladas com a presença de, no mínimo, 03 (tres) Conselheiros.

**Artigo 17** - Para o cumprimento dos direitos das crianças e dos adolescentes, os Conselheiros Tutelares, investidos de suas prerrogativas, atenderão a qualquer violação de direitos, independente de local ou hora.

I - Os Conselheiros testemunharão sobre informações recebidas ou prestadas no exercício da função, quando solicitadas pelas autoridades competentes;

II - No exercício da função, o Conselheiro terá sempre acesso as entidades governamentais e não governamentais referidas no Art. 90 da Lei N° 8069/90, ou em que os interesses de crianças ou adolescentes estejam ameaçados.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

## Prefeitura Municipal de Cabo Frio

REGIÃO DOS LAGOS

**Parágrafo Único** - Sempre que o interesse de crianças e adolescentes estiver em risco, o Conselheiro diligenciará, junto a entidade governamental ou não governamental, que desenvolva programas de proteção sócio-educativas, devendo este ser encaminhado pelos respectivos responsáveis.

**Artigo 18** - O Conselho Tutelar atenderá informalmente as partes, mantendo registro das providências adotadas em cada caso e fazendo consignar em ata o essencial.

**Parágrafo Único** - As decisões seriam tomadas em sessões realizadas pelo Conselho por maioria simples dos votos, cabendo ao presidente o voto de desempate.

**Artigo 19** - O atendimento será feito individualmente, por conselheiro "ad referendum" do Conselho, a exceção dos casos abaixo, quando o Conselho designará sempre mais de um dos seus membros para cumprimento das seguintes atribuições:

I - Fiscalização das instituições;

II - Pareceres para registro de instituições e programas quando solicitado pelo CMDCA;

III - Verificação das infrações praticadas por autoridade pública aos direitos da criança e do adolescente;

IV - Ítems VI e X do Art. 136 da Lei 8069/90.

**Artigo 20** - No atendimento a população é vedado ao Conselho:

I - Expor crianças ou adolescentes a risco ou pressão física ou psicológica;

II - Quebrar sigilo dos casos a si submetidos, de modo que envolva dano a criança ou adolescente;

III - Apresentar conduta pública indecorosa;

IV - Requisitar conduta coercitiva para crianças ou adolescentes;

V - Submeter a interrogatório a criança ou adolescente.

**Parágrafo Único** - A infringência dos dispositivos fixados neste artigo implicará na cassação do mandato do Conselheiro, pela Câmara Municipal de Cabo Frio.

**Artigo 21** - Qualquer pessoa, particularmente crianças ou adolescentes, pode ter acesso as sessões do Conselho Tutelar para exposição de denúncias ou solicitações.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

## Prefeitura Municipal de Cabo Frio

REGIÃO DOS LAGOS

**Artigo 22** - As sessões do Conselho Tutelar serão públicas sempre que a pauta dos assuntos para discussão e deliberação não se referir aos casos particulares de crianças ou adolescentes e, obrigatoriamente secretas, quando se tratar de medidas específicas a crianças e adolescentes.

**Artigo 23** - São vedados quaisquer restrições no funcionamento do Conselho Tutelar.

### CAPÍTULO IV

#### Da remuneração e da Perda do Mandato

**Artigo 24** - Os Conselheiros, nos termos do Art. 134 da Lei 8069/90, receberão uma remuneração a ser estabelecida pelo CMDCA, e paga com recursos do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente.

**Parágrafo Único** - Para efeitos de remuneração, somente os titulares receberão os vencimentos no exercício do cargo.

**Artigo 25** - Na hipótese da eleição recair sobre funcionário público municipal, estadual ou federal, fica facultada a opção pelos vencimentos e vantagens do cargo ou função exercida, vedada a acumulação de vencimentos.

**Parágrafo Único** - No caso de empregado da iniciativa privada, se este assim o desejar, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA oficializará ao empregador, solicitando o pagamento dos vencimentos e vantagens, enquanto perdurar o seu mandato no Conselho Tutelar.

**Artigo 26** - Perderá o mandato o Conselheiro que se ausentar injustificadamente a 03 (tres) sessões consecutivas ou a 05 (cinco) alternadas no mesmo mandato, ou se for condenado por sentença irrecorrível, por crime ou contravenção penal, ou por comprovada omissão e/ou negligência em suas atribuições, conforme estabelece o Art.20 desta lei.

**Parágrafo Primeiro** - A perda do mandato será decretada pela Camara Municipal de Cabo Frio, mediante provação do Ministério Público, do Conselho Tutelar, do próprio CMDCA ou de qualquer cidadão por vias legais, assegurada ampla defesa, por deliberação da maioria dos membros da Camara Municipal.

**Parágrafo Segundo** - Em casos de vacância, assumirão os suplentes na ordem de votação.

### CAPÍTULO V

#### Das Disposições Finais e Transitórias



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

## Prefeitura Municipal de Cabo Frio

RÉGIAO DOS LAGOS

**Artigo 27** - No prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados a partir da publicação desta Lei, realizar-se-á a primeira eleição para os Conselhos Tutelares, observando-se quanto à convocação os prazos previstos nesta Lei.

**Artigo 28** - O Conselho Tutelar, no prazo máximo de 75 (setenta e cinco) dias improrrogáveis, da posse de seus membros, deverá elaborar o seu Regimento Interno, encaminhando cópia ao CMDCA, para aprovação.

**Artigo 29** - Os casos omissos serão resolvidos mediante deliberação do CMDCA.

**Artigo 30** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CABO FRIO, 03 DE AGOSTO DE 1.995.**

*JOSÉ BONIFÁCIO FERREIRA NOVELLINO*  
= PREFEITO MUNICIPAL =



Estado do Rio de Janeiro

## Câmara Municipal de Cabo Frio

Emenda Substitutiva N° 0003/96

Em 28 de Fevereiro de 1996

DISPõE SOBRE EMENDA SUBSTITUTIVA AO § ÚNICO DO ARTIGO 1º DO PROJETO DE LEI N° 047/95.

A COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E ALIENAÇÃO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, APRESENTA A SEGUINTE EMENDA:

Art.1º - O Parágrafo único do Artigo 1º do Projeto de Lei n° 047/95, oriundo da Mensagem Executiva n° 015/95, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.1º - ...

§ 1º - *Constará na Lei Orçamentária Municipal a previsão de recursos necessários à eleição dos membros do Conselho Tutelar e do seu funcionamento.*

Art.2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 28 de fevereiro de 1.996.



Estado do Rio de Janeiro  
**Câmara Municipal de Cabo Frio**

Emenda Substitutiva Nº 0004/96

Em 28 de Fevereiro de 1996

DISPõE SOBRE EMENDA SUBSTITUTIVA AO ARTIGO 5º DO PROJETO DE LEI  
Nº 047/95.

A COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E ALIENAÇÃO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, APRESENTA A SEGUINTE EMENDA:

Art.1º - O Artigo 5º do Projeto de Lei nº 047/95, oriundo da Mensagem Executiva nº 015/95, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.5º - O Conselho Tutelar será composto de 05(cinco) Titulares para mandato de 03 (tres) anos, sendo permitida apenas uma recondução, por igual período.

Art.2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 28 de fevereiro de 1.996.



Estado do Rio de Janeiro

## Câmara Municipal de Cabo Frio

Emenda Substitutiva Nº 0005/96

Em 28 de Fevereiro de 1996

DISPõE SOBRE EMENDA SUBSTITUTIVA AO ARTIGO 10º DO PROJETO DE LEI  
Nº 047/95.

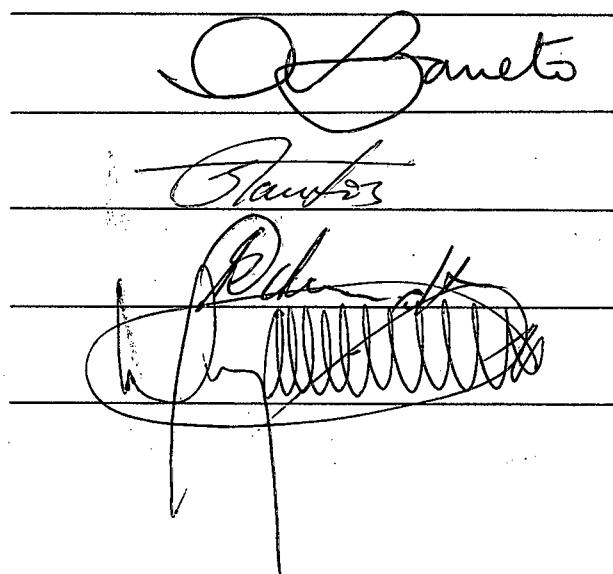
A COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E ALIENAÇÃO, NO USO DE  
SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, APRESENTA A SEGUINTE EMENDA:

Art.1º - O Artigo 10º do Projeto de Lei nº 047/95, oriundo da  
Mensagem Executiva nº 015/95, passa a vigorar com a  
seguinte redação:

Art.10 - *Os conselheiros tutelares serão eleitos por  
sufrágio universal e secreto sendo o voto  
facultativo.*

Art.2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 28 de fevereiro de 1.996.





Estado do Rio de Janeiro

# Câmara Municipal de Cabo Frio

1

Emenda Substitutiva Nº 0006/96

Em 28 de Fevereiro de 1996

DISPõE SOBRE EMENDA SUBSTITUTIVA AO ARTIGO 24 DO PROJETO DE LEI  
Nº 047/95.

A COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E ALIENAÇÃO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, APRESENTA A SEGUINTE EMENDA:

28

Art.1º - O Artigo 24 do Projeto de lei nº 047/95, oriundo da Mensagem Executiva nº 015/95, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.24 - *Os Conselheiros nos termos do Art. 134 da Lei 8069/90, receberão uma remuneração a ser estabelecida pelo CMDCA, e paga com recursos do poder público municipal.*

Art.2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 28 de fevereiro de 1.996.



Estado do Rio de Janeiro

**Câmara Municipal de Cabo Frio**

2

**J U S T I F I C A T I V A**

A emenda visa esclarecer que os recursos para remuneração dos Conselheiros serão oriundos do Poder Público Municipal, vedando portanto a possibilidade de serem oriundos de repasse de outras instâncias.

Sala das Sessões, 28 de fevereiro de 1.996.

*de Sá Neto*  
~~de Sá Neto~~



Estado do Rio de Janeiro

## Câmara Municipal de Cabo Frio

1

Emenda Supressiva Nº 0001/96

Em 28 de Fevereiro de 1996

DISPÕE SOBRE EMENDA SUPRESSIVA AO § ÚNICO DO ARTIGO 8º DO PROJETO DE LEI Nº 047/95.

A COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E ALIENAÇÃO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, APRESENTA A SEGUINTE EMENDA:

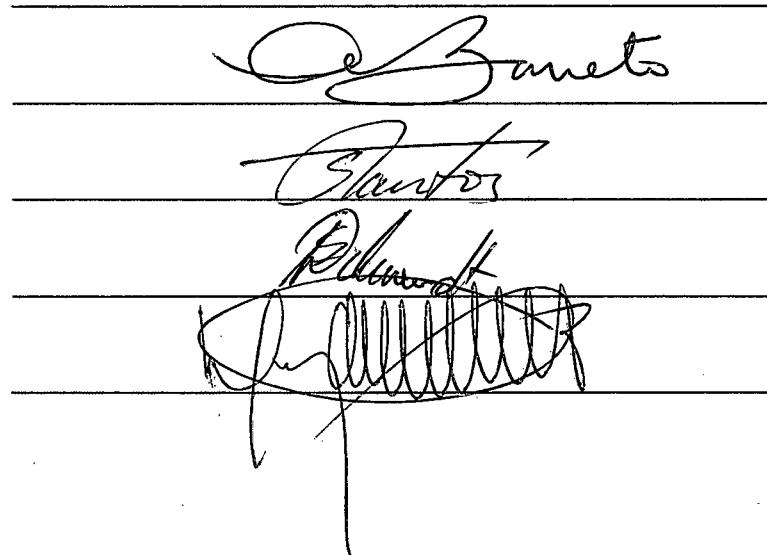
Art.1º - Fica suprimido o parágrafo único do artigo 8º do Projeto de Lei nº 047/95, oriundo da Mensagem Executiva nº 015/95.

Art.8º - ...

§ 1º - *Suprimido.*

Art.2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 28 de fevereiro de 1996.





Estado do Rio de Janeiro  
**Câmara Municipal de Cabo Frio**

2

**J U S T I F I C A T I V A**

O parágrafo único que estabelece o processo de seleção e curso de capacitação para os candidatos inscritos, previamente habilitados por documentação entregue no ato da inscrição, poderá determinar a utilização de critérios subjetivos que irá restringir o direito do cidadão a se submeter ao processo eleitoral. Certamente esse parágrafo fere o espírito democrático que norteia a lei federal 8069/90.

Sala das Sessões, 28 de fevereiro de 1.996.

Os Baneto  
Flávio  
Blasone  
~~W. S. G. (Signature)~~